



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Panamá

-TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO-

Processo nº: 5740863-16.2019.8.09.0118

Requerente: José Brito

Requerido: INSS

Aos quinze dias do mês de junho do ano de 2021 (15/06/2021), às 15h30min, nesta cidade e Comarca de Panamá, Estado de Goiás, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, **DR. PAULO ROBERTO PALUDO**, com a utilização do sistema de videoconferência disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (ZOOM). Foi esclarecido às partes a respeito da utilização do sistema de videoconferências para realização do ato, devido a pandemia que assola este país (COVID-19), e devidamente autorizado pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou que os Tribunais disciplinassem o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020 (artigo 6º, §2º da Resolução nº 322 do CNJ). Presente na sala, mediante videoconferência, a parte autora José Brito, o advogado Dra. Bianca Santos Guerino Ferraz OAB/GO nº 53.481 e ausente o requerido INSS. Concedo o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento.

Aberta a audiência com as formalidades legais, as partes foram cientificadas de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório, permanecendo uma cópia do DVD nos autos, sendo que autorizam o uso de seu depoimento tão somente para instruir os presentes autos. Ademais, é proibida a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Em seguida, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas, sendo as demais dispensadas, mediante gravação em sistema audiovisual, conforme mídia anexa.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Vistos etc. I – Trata-se de ação sumária de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Relata a parte autora que sempre foi rurícola, que planta pequenas lavouras de subsistência, criando algumas cabeças de animais de pequeno porte, o suficiente para as necessidades da família, de forma que requer a citação do demandado e, ao final, sua condenação ao pagamento da aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das verbas consectárias. Requer ainda a sua inclusão no rol de beneficiários, com o abono anual, bem como



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Panamá

a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a peça vestibular vieram documentos. Designada data para instrução e julgamento. II – De início, o(a) demandante requer a concessão de aposentadoria por idade, porque, segundo alega, sempre foi rurícola, trabalhando em pequenas lavouras de subsistência, em regime de economia familiar. Extrai-se do art. 201, § 7º, inciso II, da Carta da República, que aos 55 anos a trabalhadora rural e aos 60 anos o trabalhador rural têm direito à aposentadoria por idade, o que é reproduzido no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51 do Decreto 3.048, de 06-5-99. Observo, de início, que o requisito etário foi atendido, consoante documentos acostados aos autos. **A respeito da sua condição de trabalhador(a) rural, verifico que a inicial veio instruída com início de prova material, corroborada por prova testemunhal.** Aliada a prova testemunhal a esses documentos, tenho como atendida a exigência do § 3º, inciso VI, do art. 55 da Lei em foco, que tão-só admite a comprovação do tempo de serviço “quando baseada em início de prova material”, prova esta que reputo consubstanciada nos aludidos documentos. Em face disso, a condição profissional da parte autora a credencia, indubitavelmente, ao direito à aposentadoria como segurado(a) especial, frente à autarquia/ré, conforme o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, submetendo-se às características definidas no citado dispositivo, a cujo respeito explicitou Odonel Urbano Gonçalves, em seu MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO: “São trabalhadores que laboram em atividade de natureza rural, em propriedade própria ou não. Por essa razão o legislador incluiu-os como segurados obrigatórios. Para se caracterizar o chamado “pequeno” produtor é necessário: a) que a atividade desenvolvida seja rural; b) que trabalhe efetivamente na terra, como proprietário ou não; c) que não tenha empregados (omissis); d) que não seja empregado”. É o quanto basta. III – **Pelo exposto**, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, **a conceder aposentadoria por idade** à parte autora, no importe de 1 (um) salário-mínimo mensal, além do abono anual previsto no artigo 40 e Parágrafo Único da Lei 8.213/91, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (15/02/2017), incidindo juros moratórios a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), bem como correção monetária pelo IPCA-E ou o índice que vier a ser decidido pelo STF em eventuais embargos de declaração opostos contra o acórdão a ser publicado no RE 870.947 (alteração de índice ou modulação de efeitos), desde o vencimento de cada parcela. **Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 60 (sessenta) dias da ciência desta sentença.** Deixo de fixar



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Panamá

multa pelo descumprimento, o que poderá ser revisto em caso de recalcitrância do INSS. Fica estipulado o início da contagem do prazo recursal para após a remessa dos autos ao INSS. Em atenção à sucumbência, condeno a autarquia requerida ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento), tendo em vista o que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor das prestações vencidas, até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, já que a autarquia requerida é isenta, conforme estatuído na Lei Estadual 14.376/02. Publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se”.

Nada mais, havendo, o MM. Juiz questionou às partes quanto ao termo de audiência lavrado, tendo las concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, tendo em vista que o ato se realizou por meio de videoconferência, via sistema Zoom, conforme Decreto Judiciário nº 830 de 23/04/2020. Assim, determinou o MM. Juiz que se encerrasse a transmissão de som e imagem em tempo real, sendo que os demais atos processuais serão praticados diretamente via PROJUDI.

PAULO ROBERTO PALUDO

Juiz De Direito